PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0168798-96.2006.8.05.0001.1

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA

EMBARGANTE:

ADVOGADOS: - OAB/BA 23.985; - OAB/BA 55.506 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR DE JUSTIÇA:

EMENTA: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1 — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPPB. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. 2 — CONCLUSÃO: DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS ACLARATÓRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob nº 0168798-96.2006.8.05.0001.1, tendo como Embargante , ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para NEGAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0168798-96.2006.8.05.0001.1

ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA

EMBARGANTE:

ADVOGADOS: - OAB/BA 23.985; - OAB/BA 55.506 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR DE JUSTIÇA:

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por , em face de Acórdão (Id. 41177218 — Pág. 1 / 19), prolatado pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça, que conheceu e negou provimento ao Recurso de Apelação por ele interposto.

O Embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão e obscuridade no v. acórdão, uma vez que a denúncia e a pronúncia narram homicídio por estrangulamento e a prova dos autos retrata um homicídio por traumatismo cranioencefálico provocado pelo emprego de instrumento contundente.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição dos embargos.

Feito o relatório, passa-se ao voto.

Desembargador RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0168798-96.2006.8.05.0001.1

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA

EMBARGANTE:

ADVOGADOS: - OAB/BA 23.985; - OAB/BA 55.506 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR DE JUSTIÇA:

VOTO

Toda decisão deve ser clara, concisa, e deve enfrentar todos os pontos combatidos pela defesa. Para garantir tais características, a legislação criou remédio processual apto a sanar eventuais obscuridades, contradições e/ou omissões nas decisões do Poder Judiciário, que se trata dos presentes embargos de declaração.

Nas palavras da doutrina:

"Toda decisão judicial deve ser clara e precisa. Daí a importância dos embargos de declaração, cuja interposição visa dissipar a dúvida e a incerteza criada pela obscuridade e imprecisão da decisão judicial." (de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 2013, pág. 1.762)

No presente caso, o Acórdão embargado enfrentou de forma clara, concisa e precisa toda a matéria trazida à apreciação deste Eg. Tribunal no julgamento do recurso interposto, conforme se vê dos trechos do acórdão vergastado abaixo transcritos:

"(...)A Defesa aduziu que a decisão do Conselho de Sentença, a qual condenou o Apelante pelo crime de homicídio qualificado por motivo torpe e emprego de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, encontra-se divorciada das provas dos autos, concluindo pela necessidade de realização de novo julgamento.Em apertada síntese, a Defesa aduziu que o conjunto probatório dos presentes fólios não se mostra apto a demonstrar a existência de dolo do agente, tampouco a presença das qualificadoras supracitadas, mas antes a existência de crime de homicídio culposo. Por fim afirmou que a existência de dolo estaria intimamente ligada à presença da qualificadora relativa ao emprego de asfixia, rejeitada pelo Conselho de Sentenca. A tese defensiva encontra-se lastreada no laudo pericial, depoimentos testemunhais e no interrogatório do Apelante.O laudo de exame cadavérico acostado às fls. 136/138 (e novamente às fls. 952/955 — ambas autos digitais) concluiu que a ofendida veio a óbito em razão de traumatismo cranioencefálico, provocado pelo emprego de instrumento contundente. Também foram constatadas a presença de lesões externas nos lábios e na face anterior, lateral e posterior do pescoco.No decorrer da instrução, durante o Sumário da Culpa, o declarante (fl. 313 — autos digitais), irmão do Recorrente, afirmou que se encontrava em casa no dia dos fatos quando recebera ligação do Apelante, dizendo que havia feito "uma besteira" (sic). O Insurgente teria relatado ao declarante que a ofendida estava no chão e sem apresentar resposta qualquer estímulo, tendo a ligação caído em seguida. Logo após, atendera uma chamada feita por um agente de segurança pública, o qual pedira ao declarante que fosse ao local, pois o Recorrente estava muito nervoso, afirmando que iria se matar. Informou que se deslocara ao local dos fatos, onde presenciara a tentativa inexitosa dos médicos em reviver a vítima. Posteriormente, deslocou-se à Delegacia para aguardar o Apelante, notando que este estava com os pulsos enfaixados em decorrência da tentativa de suicídio.Por sua vez, a testemunha (fl. 332 — autos digitais), um dos médicos que prestara socorro à vítima, afirmou que a encontrou deitada sobre o solo, em decúbito dorsal, com a cabeça encostada em uma cama de alvenaria. Ainda, relatou que a ofendida estava em parada cardiorrespiratória e que foram empreendidas manobras de reanimação, mas sem sucesso. Por fim, asseverou que observou a presença de uma equimose próxima à região da traqueia da vítima, porém afirmou que somente o médico legista poderia identificar se esta seria resultante de uma pancada ou tentativa de estrangulamento.As testemunhas , , e , aquele durante o Sumário da Culpa (fl. 331 — autos digitais) e estas durante a Sessão Plenária (mídia de fl. 12 — autos físicos), limitaram-se a tecer comentários positivos acerca da conduta do Recorrente, nada sabendo informar a respeito da dinâmica evento delituoso.Em interrogatório realizado durante a Sessão Plenária do Júri (mídia de fl. 12 — autos físicos), o Insurgente afirmou que, no dia dos fatos, buscara a vítima no Terminal Marítimo de Salvador, como

alegadamente costumava fazer. A vítima teria dito que se sentia cansada e que, portanto, não iria para o curso de que frequentava nesta capital, mas lhe pedira para conhecer os bairros da Ribeira e Monte Serrat. Após este passeio, a ofendida teria solicitado ao Recorrente para que passassem no local onde frequentava o retrocitado curso, com o intuito de recolher uma vasilha que deixara no local no dia anterior. Após buscar o recipiente aludido, o Apelante declarou que a ofendida teria sugerido que fossem ao Hotel Libidus, situado na Rua da Gamboa de Cima, nº 61, Campo Grande, Salvador/BA, a fim de que pudessem conversar. Uma vez no referido local, iniciou-se uma discussão. O Recorrente falou que desconfiava que a vítima manteria uma relação amorosa com outro homem, alegando que esta não lhe contara que estivera em Salvador no dia anterior e que vira mensagens em seu celular com outro indivíduo, às quais a ofendida teria refutado. Encerrada a discussão, Recorrente e ofendida mantiveram relação sexual, após a qual esta teria ido ao banheiro para tomar um banho. Neste momento, o aparelho celular da vítima tocou, sendo atendido pelo Apelante, o qual ouviu a voz de um homem. Após inquirir acerca da identidade do interlocutor, este encerrou a ligação. Travou-se nova discussão entre Insurgente e vítima, tendo esta admitido que estaria vendo uma outra pessoa. O Recorrente prosseguiu em seu relato ao afirmar que a vítima teria, então, avancado em sua direcão com o intuito de tomar de volta o seu celular, passando a morder-lhe um de seus dedos. Aduziu que segurara a vítima, mas que não se lembra do que ocorreu em seguida, alegando somente se recordar de ter escorregado e caído por cima da ofendida, quando notou que esta estava desacordada. Prosseguiu o Recorrente em seu relato ao afirmar que entrara em desespero diante da situação e clamara por socorro diversas vezes. Declarou, ainda, que tamanha fora a sua aflição que passara a cortar os pulsos, com o intuito de tirar a própria vida. Por fim, afirmou que passou-se algum tempo antes das chegadas dos médicos e dos milicianos, quando fora preso em flagrante.D'outra banda, a versão acusatória apresenta-se esteada no já referido laudo necroscópico, nos depoimentos colhidos e nas declarações do Apelante durante o interrogatório da primeira fase do procedimento bifásico do júri e no bojo da etapa inquisitorial. Como bem frisado pelo Ilustre membro do Ministério Público durante o interrogatório do Recorrente em Sessão Plenária do Júri (a partir da marca de 23:00min, na mídia já referida), as declarações referidas parágrafos acima encontram-se em confronto com aquelas fornecidas pelo Apelante em etapa anterior. Durante o Sumário da Culpa, o Insurgente apresentou versão distinta para os fatos em debate, na qual confessou ter agredido a vítima com um golpe de "gravata" durante discussão no interior do Hotel Libidus. Afirmou que em razão da violência cometida contra a ofendida, esta teria perdido a consciência, desabando sobre o solo quando a soltou. Veja-se (fls. 149/150 - autos digitais): "(...) que não é verdadeira a imputação que lhe é feita na denúncia; que coabitou com a vítima em concubinato mais ou menos durante sete anos; que confirma que dessa união nasceram duas meninas, Íris, de quatro anos, e Iana, de sete anos; que p casal, embora morando em casas distintas, mantinha o relacionamento. Que o casal discutia às vezes, porque uma irmã da vítima, chamada , conhecida pela alcunha de , costumava bater nas meninas, gerando desentendimento para o casal; que a vítima mentiu para o interrogado dizendo que não ia festejar o batizado do filho dela, seu enteado; que descobriu isso, porque, quando telefonou para ela, ouviu um barulho de música e depois um homem atendeu o celular pertencente à vítima, gerando desconfiança para o interrogado; que esse mesmo homem

ligou para o celular do interrogado perguntando por ; que pediu que ele chamasse Joselma, a dona do celular, ou seja, a vítima, mas ele deu risada e desligou o aparelho; que na segunda-feira a vítima voltou a mentir dizendo que não iria para o curso, mas, depois, através de contato telefônico, disse que já estava em Salvador, dizendo que não sabia por onde retornar, pela lancha ou pelo Ferry Boat, aumentando a desconfiança do interrogado; que finalmente, na data do fato delituoso, ao pegar a vítima no Ferry, notou que ela estava com um forte cheiro de álcool; que ela tentou explicar dizendo que tinha bebido na casa de uma amiga; que ele trocou seu plantão com um colega a fim de tratar de um assunto com a vítima; que no domingo chegou a sair mais cedo do trabalho, porque não conseguia trabalhar, mas embora tenha dito à vítima que iria para a Ilha, não estava se sentindo bem e foi para sua casa, onde chorou muito; que sua mãe perguntou o que estava acontecendo, mas o interrogado preferiu não responder; que na terça-feira logo seguiu do Ferry, em companhia da vítima, para a Ribeira e Monte Serrat, e de lá para o Orixás Center, seguindo, por fim, para o Hotel Libidus, onde já tinha ido várias vezes com a vítima; que chegando ao quarto passou a perguntar, pedindo da vítima explicações sobre o comportamento dela; que a vítima admitiu que estava tendo um relacionamento com o homem que atendera seu celular, dizendo que ele poderia dar uma melhor condição de vida a ela; que se sentiu humilhado; que perguntou à vítima o que ele tinha que o interrogado não tinha: que em determinado momento perdeu a cabeca e aplicou uma gravata na vítima; que a vítima mordeu o dedo mínimo da sua mão esquerda, que é destro; que continuou apertando o pescoço dela para que ela soltasse o seu dedo da boca; que quando ela abriu a boca, o interrogado deixou de apertála pelo pescoco, e ela caiu; que achou que ela estava desmaiada; que não é verdade que os empregados do hotel tenham telefonado antes, e o interrogado tenha dito que estava tudo bem; que, depois que a vítima caiu, quebrou uma garrafa e cortou os próprios pulsos; que, em seguida, interfonou pedindo ajuda e depois cortou, sim, os próprios pulsos. Que pediu ajuda 'umas três vezes'. (...) que jamais havia agredido a vítima, nem ocorrera o contrário; que ao aplicar o golpe de gravata contra a vítima não tinha intenção de matá-la, mas sim de 'descarregar a raiva'; que ao ser preso foi conduzido para o Hospital Geral do Estado; que levou pontos no ferimento dos pulsos; que na hora não pensou que o golpe de gravata poderia resultar na morte da vítima. (...)" (Grifos aditados) Cabe trazer a lume neste momento as declarações do Insurgente durante a fase préprocessual, na qual confessou o cometimento do crime em termos inequívocos. Confira-se (fls. 31/32 — autos digitais): "(...) Que confessa espontaneamente ter cometido o crime. Que conheceu há oito anos atrás, na Ilha de Itaparica, quando começaram a namorar e a mesma tinha um filho de outro relacionamento; que passou a conviver maritalmente, na Ilha de Itaparica, na casa de seu sogro, na Rua Alto de Santo Antonio, resultando do relacionamento duas filhas. Que não deu certo morar na mesma casa que seus sogros e por isso decidiu voltar a morar com seus pais, enquanto ficava na ilha com as crianças. Que há cerca de um ano e meio passou a trabalhar na TWB como arrecadadora, porém foi demitida no dia 17/11/06; que passou a perceber uma mudança de comportamento de Joselma, a partir do momento em que a mesma foi trabalhar na TWB, desconfiando que a mesma estivesse gostando de outra pessoa, pois perguntava à mesma sobre isso e ela negava. Certa feita pegou mensagens de torpedo no celular de Joselma, dizendo o seguinte: 'ESPERO QUE VOCÊ GOSTE DO PRESENTE E SEMPRE QUE PRECISAR LEMBRE DE MIM'; que pegou outra mensagem que dizia a seguinte

frase: 'EU (JOSELMA) GOSTARIA DE SER SUA AMANTE'; que seu enteado Iuri ia fazer 1º comunhão e o conduzido se comprometeu com que alugaria a roupa, chegando até a comprar sapato para ele; que esteve com no sábado próximo passado, dia 18/11, na ilha, e a mesma disse que ia trocar o sapato por outro mais sport, pois a 1º comunhão tinha sido adiada e não seria mais no domingo, 19/11/06; que nesse dia telefonou para o celular de e quem atendeu foi uma voz de homem lhe perguntando guem gueria falar com ela, dizendo-lhe que era seu marido, e o indivíduo, em tom de deboche, passou o telefone para ela; que disse que tinha sido um 'gaiato' que tinha atendido o telefone; que esse fato aumentou ainda mais as suas suspeitas, e por isso passou três dias sem dormir desde o sábado, pensando nessa situação. Que ontem telefonou para e lhe perguntou porque não tinha encontrado consigo no terminal do Ferry Boat, de São Joaquim, que a mesma disse que estava em Mar Grande resolvendo alguns problemas, no entanto, hoje descobriu que a mesma estava mentindo, pois lhe pediu que passasse no curso técnico de radiologia, numa rua ao lado da igreja da Piedade, para pegar sua pasta com o caderno. Que ontem telefonou o dia todo para Joselma e a mesma não atendia o celular, que ligou para sua filha , em Itaparica, na casa das avós e a mesma disse que sua mão não tinha chegado. Que soube que a 1º comunhão de aconteceu no domingo, dia 19/11, e Joselma lhe escondeu isso, para que não fosse ao evento, a fim de não ver os colegas dela e o possível namorado. Que hoje, por volta das 07:00h, se encontrou no terminal de São Joaquim, no Ferry Boat, de onde levou Joselma para conhecer o Monte Serrat e a Ribeira; que depois foi com Joselma até o Orixás Center, a fim de devolver a roupa alugada de Iuri, mas a loja estava fechada e o conduzido resolveu ir ao Hotel Libidus para namorar, onde manteve relações sexuais com Joselma, tomaram cerveja, depois passou a indagá-la sobre o motivo de tê-lo escondido a data da comunhão de Iuri, no que lhe respondeu que o mesmo iria ficar enfezado com a presença dos colegas dela, o que lhe iria lhe desagradar. Que lhe indagou sobre a outra pessoa que ela estava gostando, era melhor em quê em relação ao conduzido, e a mesma ele disse que já tinha falado; que perguntou se Joselma já tinha mantido relação sexual com essa pessoal, ao que negou sem muita convicção; que nesse momento ficou descontrolado e se lembra apenas que estava em cima dela mantendo relações, e ela dizia que não fizesse mais aquilo, pois não iria mais deixar o conduzido, quando deu por si a mesma estava estendida no chão. Que, em seguida, quebrou a garrafa da cerveja e começou a se cortar nos pulsos, que ligou para a recepção e pediu cigarro, apesar de não fumar, que depois ligou para a recepção e disse que havia matado a mulher e que chamasse a polícia. Que depois que matou , vestiu a calcinha nela. Que não acredita que tenha matado sua mulher. Que a recepcionista lhe trouxe a nota de consumo e pagou em dinheiro e a mesma lhe trouxe o troco. Que, em seguida, ligou para seu irmão , lhe dizendo que tinha feito uma besteira, ou seja, matado sua mulher. Que depois os policiais militares chegaram no local, o prenderam e o socorreram para a emergência do HGE, onde foi atendido e medicado (...)" (Grifos aditados) Ainda, corroboram a versão apresentada pela Acusação os depoimentos dos milicianos que participaram da diligência que culminou na prisão em flagrante do Recorrente, bem como aqueles fornecidos pelas recepcionistas do Hotel Libidus, local do crime. Leia-se, a seguir: "(...) nesta data, por volta das 14:00h, estava de serviço de policiamento ostensivo a pé, junto com o SD/PM , efetuando ronda no Passeio Público, guando foi solicitado por um funcionário do hotel , cujo nome desconhece, o qual lhe disse que , a recepcionista do hotel, havia lhe informado que o hóspede do

apartamento 108 estava guerendo se matar e já tinha matado a mulher; que, ato contínuo, foi até o local, onde constatou a veracidade das informações, após ter mantido contato com a recepcionista , que lhe disse que o hóspede estava no 1° andar, no apartamento 108; que o quarto estava fechado, então bateu na porta dizendo que era a polícia, ouvindo a voz de um homem dizendo que ia se matar; que abriu a portinhola da porta bem devagar, quando observou o conduzido com um caco de vidro na mão cortando os pulsos e viu o corpo de uma mulher estendido no chão; que pediu calma ao conduzido e ao mesmo tempo pediu ao colega que ligasse para o Oficial de Operações, TEN/PM Muniz, o qual chegou de imediato e ajudou na negociação com o conduzido, e traçou uma estratégia de ação, conforme dito anteriormente pelo mesmo, que culminou com a sua prisão e em seguida lhe foi dada voz de prisão em flagrante ao conduzido, que foi socorrido para o HGE, onde foi antedido e medicado, e posteriormente apresentado neta Especializada para adoção das medidas cabíveis. (...)" (Declarações da testemunha — fl. 29, ratificadas em Juízo, durante Sumário da Culpa, à fl. 171, do fluxo virtual; Grifos aditados) "(...) que é recepcionista do hotel onde o fato ocorreu; que no dia do fato os dois chegaram muito simpáticos no hotel; que reconhece o denunciado aqui presente como sendo uma das pessoas que chegou no hotel; que, inclusive, ele chegou no hotel brincando com a depoente, dizendo que só iria pagar na saída; que deu a chave para eles e fez o cadastro e eles subiram; que no término do período ligou informando que o tempo já tinha vencido e até esse momento não havia nenhuma anormalidade; que quando ligou para avisar do término do período o denunciado pediu para ficar mais tempo e pediu também uma refeição; que depois de um 'bom tempo tinha uns meninos reformando o apartamento ao lado e ouviram ela pedir socorro'; que a depoente se dirigiu até o meio da escada e também ouviu ela pedir por socorro; que então ligou para o apartamento, chamou e ninguém atendeu; que então decidiu ir ao apartamento e bater na porta, mas antes da depoente sair da recepção o denunciado interfonou, pedindo desculpas, dizendo que estava tudo bem e que foi uma 'discórdia entre eles e já estava tudo ok'; que eles continuaram no apartamento e por volta das 14h00, chegou, pois era o horário dela e 'render a depoente'; que então, nesse momento, ele ligou para a recepção, chorando; que atendeu o telefone, tendo o denunciado informado que teria estrangulado a sua esposa e como ficou nervosa, esta passou o telefone para a depoente; que quando a depoente falou com o denunciado, este pediu para que a depoente pedisse socorro, foi quando , camareiro do hotel foi até o quartel chamar um policial; que então voltou acompanhado com um policial; que o policial subiu e abriu a caixinha da porta e viu o quarto sujo de sangue, pediu reforço e ficou pedindo para que o denunciado abrisse a porta; que depois de algum tempo o denunciado abriu a porta, chorando; que todo sangue que estava no apartamento era do denunciado e não da vítima; que então chamara a SAMU e quando chegou a vítima já estava com os sinais vitais bem fracos; que a polícia levou o denunciado e ele desceu as escadas chorando e chamando o nome da vítima (...) que já tinham visto antes denunciado e vítima frequentando o estabelecimento em que a depoente trabalha; (...)" (Depoimento da testemunha durante o Sumário da Culpa — fls. 300/301 do fluxo virtual — grifos aditados) Os termos dos depoimentos suprarreproduzidos foram corroborados integralmente pelas (fl. 170 - autos digitais) e (fls. 314/315 do fluxo virtual). Neste diapasão, pode-se vislumbrar que os jurados optaram livremente pelo acolhimento parcial da versão acusatória ao analisarem as provas constantes dos autos, decidindo pela condenação do Apelante pelo

crime de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, conforme Respostas ao Quesitos à fl. 1.042 (autos digitais). Assim, percebe—se que houve a prolação de entendimento pelos jurados com fundamento pautado nas provas dos autos, as quais foram produzidas, regularmente, com o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ante o exposto, deve—se concluir pela inexistência da contrariedade apontada e pelo consequente improvimento do pleito sob análise. (...)" (grifos aditados)

É sabido que os requisitos de admissibilidade dos embargos declaratórios, previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, impõem seu acolhimento somente nas hipóteses em que na decisão embargada houver ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material. No caso sob exame, não ocorreu qualquer dessas hipóteses.

Como cediço, a omissão ou a negativa de prestação jurisdicional se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre questão efetivamente suscitada e que seria, indubitavelmente, necessária ao deslinde do litígio, o que não se revela nos presentes autos.

Da mesma forma, explica:

"Outro ponto importante é que os embargos de declaração não se prestam à reavaliação das provas e dos fatos. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. O inconformismo da parte que perdeu deve ser deduzido no recurso apropriado"

Nesse sentido, as jurisprudências do Pretório Excelso e do Tribunal da Cidadania são pacífica e remansosa. Veja-se:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619, DO CPP. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PREDOMINANTE DESTA CORTE. 1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535, I e II, do CPC e art. 619 do CPP ou, ainda, para corrigir erro material no julgado. 2. Não existem omissões a serem sanadas no acórdão impugnado, uma vez que o decisum apresentou os fundamentos que levaram ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. O voto condutor do julgador reconheceu a prescrição, com base no entendimento predominante neste Tribunal de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui causa interruptiva da prescrição. 3. "Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da Republica vigente" (STJ. EDcl no RMS 39.906/ PE, Segunda Turma, Rel. Ministro , DJE de 20/05/2013). 4. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. 5. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se ajustar a uma das hipóteses previstas no art. 619 do CPC.(EDACR 0016586-31.2011.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL , TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 02/12/2016)(grifos aditados).

STF — EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS HC 117719 RN (STF). Data de publicação: 17/12/2014. Ementa: Ementa: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. De acordo com o estatuído no artigo 619 do CPP, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não se verifica a existência de quaisquer desses vícios. 2. Embargos de declaração rejeitados.

STF — EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO PENAL AP 512 BA (STF).Data de publicação: 02/05/2014.Ementa: Ementa: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada. Precedentes. 2. Embargos declaratórios rejeitados.

STJ — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS EDC1 no HC 160662 RJ 2010/0015360—8 (STJ).Data de publicação: 15/09/2014.Ementa: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS.. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. 2. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos embargos de declaração. 3. Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, têm suas hipóteses de cabimento restritas ao art. 619 do CPP. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Assim, depreende-se da lei, doutrina e jurisprudência, que os embargos declaratórios possuem natureza de integração e não de substituição do julgado, não sendo meio hábil para o reexame da causa com interpretação diversa da questão jurídica já apreciada, objetivando modificar a substância do julgado.

Percebe-se, nitidamente, que a matéria suscitada foi integralmente analisada, não se podendo pretender a utilização dos Embargos Declaratórios como eventual instrumento de prequestionamento, sobretudo quando ausentes quaisquer das hipóteses descritas no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Ou seja, são incabíveis os aclaratórios cuja finalidade é apenas o prequestionamento da matéria, mormente quando o ponto questionado restou suficientemente abordado pelo voto condutor, pretendendo o Embargante tão somente o reexame da decisão.

Com efeito, numa análise minudente dos fólios, inexiste qualquer omissão ou obscuridade no acórdão embargado, notadamente quando foram opostos com fundamentos idênticos à matéria já trazida e apreciada no recurso anteriormente julgado por este Colegiado, evidencia—se a mera insatisfação com o resultado da demanda criminal, de modo que torna—se inviável a pretensão na via dos embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto, em harmonia com o opinativo do Órgão Ministerial, vota-se pelo DESPROVIMENTO dos Embargos Aclaratórios.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador RELATOR